



Número: **0800376-50.2019.8.20.5111**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Angicos**

Última distribuição : **24/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ODETE MAURICIO DA CUNHA (AUTOR)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65597 403	20/02/2021 08:42	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Angicos

Rua Pedro Matos, 81, Centro, ANGICOS - RN - CEP: 59515-000

Processo: 0800376-50.2019.8.20.5111

DECISÃO

I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por Odete Maurício da Cunha, já qualificado, em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, igualmente qualificada.

Em apertada síntese, aduziu a parte autora que, no dia 07/09/2018, sofreu um acidente automobilístico, do qual resultou lesões permanentes em seu membro superior esquerdo. Informou que, após requerimento administrativo, recebeu da parte ré apenas R\$ 2,362,50, valor que não corresponderia ao prêmio a que faz jus ante a gravidade das lesões. Pelo contexto, requereu, a título incidental, a concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, a condenação no pagamento do valor indenizatório identificado em perícia médica.

Juntou documentos.

Audiência preliminar dispensada ao ID 46935514.

Formado o contraditório, a parte demandada deixou de suscitar preliminares. No mérito, alegou que não há, nos autos, elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada deva ser indenizada com valor superior ao pagamento realizado na esfera administrativa. Pleiteou, ao final, a improcedência da demanda ou, subsidiariamente, a oitiva da parte autora e a designação de perícia médica para apurar o grau de invalidez, devendo, em caso de condenação, ser observada a tabela prevista na lei 11.945/2009.

Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora refutou os argumentos da peça defensiva e pugnou pela produção de prova pericial.

É o que importa relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.



Assinado eletronicamente por: RAFAEL BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO - 20/02/2021 08:42:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022008420465000000062809848>
Número do documento: 21022008420465000000062809848

Num. 65597403 - Pág. 1

1. Da fixação dos fatos controvertidos, especificação dos meios de provas e distribuição do ônus probatório.

De acordo com o art. 357, II, do CPC, deve o juiz otimizar a instrução probatória mediante a fixação dos fatos controvertidos que realmente interessam à solução da situação concretamente deduzida, afastando a necessidade de prova de fatos incontroversos ou de fatos que, embora controvertidos, não estão relacionados com a causa.

No caso, confrontando a petição inicial e a contestação, penso que existem apenas dois pontos controvertidos, consistente na discussão sobre a existência de nexo causal entre o acidente noticiado e as lesões indicadas e, superada a questão, o grau da lesão e a indenização correspondente.

Sendo certo que “não se aplica a inversão do ônus da prova nas ações de cobrança de seguro DPVAT, tendo em vista que não há relação de consumo entre as partes litigantes, por não se enquadarem estas nos conceitos de fornecedor e consumidor descritos no Código de Defesa do Consumidor” (TJMG, Apelação Cível 1.0702.13.057693-8/001, julgado em 11/12/2019), a distribuição do ônus probatório segue a regra geral do art. 373 do CPC.

Para tanto, “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos” (art. 369 do CPC), exceto quanto aos pontos controvertidos acima identificados, para os quais é de se realizar perícia por parte de profissional da área de medicina e **saúdecujos honorários ficarão a cargo da parte ré**, já que impugnou os documentos médicos constantes dos autos.

2. Da fixação das questões jurídicas relevantes.

Quanto à delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito, não há qualquer mistério a respeito, haja vista ser demanda corriqueira, sendo possível ressaltar, eventualmente, o termo inicial do prazo prescricional, o valor correto da indenização relativa ao seguro DPVAT, a aplicação de correção monetária etc.

3. Da designação de audiência de instrução e julgamento.

Com relação a prova solicitada pela parte ré (depoimento pessoal da parte autora – Art. 385 do CPC), penso que não merece acolhimento, nos termos do art. 370, PU, do CPC.

Com efeito, em se tratando de ação cujo objeto é a discussão sobre o pagamento de indenização relacionada à acidente de trânsito, as regras da experiência (art. 375 do CPC) demonstram que o depoimento pessoal da parte autora é uma mera repetição das alegações contidas na inicial, revelando-se inútil e, consequentemente, passível de indeferimento (art. 370, PU, do CPC e enunciado 3 da ENFAM sobre processo civil).

III – DO DISPOSITIVO.



Diante do exposto, **declaro** saneado o processo e **determino** a adoção dos seguintes comandos:

1. Realizado o saneamento, **a intimação** das partes para, no prazo comum de 5 dias, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, §1º, do CPC).
Na oportunidade, as partes **deverão** indicar se pretendem produzir prova, justificando a necessidade e utilidade.
Alerte-se que eventual novo pedido de prova será analisado conforme as regras de preclusão.
2. Admitida prova pericial a cargo da parte ré, existente perito atuante nesta unidade jurisdicional, já tendo sido fixado o valor dos honorários periciais conforme convênio de cooperação institucional 39/2018 (R\$ 200,00) e sendo ambígua as resoluções 05/2018 e 06/2018 quanto à obrigatoriedade de cadastro de perícia paga, **a dispensa** da aludida formalidade junto ao NUPEJ e **a nomeação**, para atuar como perito no presente feito, do médico Allan Cláudio Assunção, médico ortopedista, CRM RN nº 5494, CPF nº 019755709-01 e RG nº 6067315-2 SSP/PR.
Ainda não depositados os honorários periciais, **intime-se** a parte que suportará o ônus para, no prazo de 5 dias, depositá-los.
Certifique-se se o profissional consta do cadastro de peritos mantidos pelo TJRN.
Caso não haja cadastros, **intime-se** o perito nomeado para as finalidades do art. 9º, PU, da resolução 06/2018.
Na sequência, **intime-se** o perito para, no prazo de 5 dias, informar se aceita o encargo e apresentar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2º, do CPC).
3. **A intimação** de ambas às partes para, no prazo de 15 dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico juntamente com seus dados pessoais e meios de contato e apresentar quesitos (art. 465, §1º, do CPC).
Ficam as partes alertadas que é possível apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do CPC). No entanto, o pagamento de honorários majorados em razão de quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso **será** de responsabilidade da parte que o formulou, sob pena de indeferimento, mesmo que seja beneficiária de justiça gratuita (na medida em que o direito de acesso à Justiça não deve ser confundido com situações de abuso de direito).
4. **O retorno** dos autos conclusos se não forem pagos.
5. Depositados os honorários periciais, **a intimação** do perito para, no prazo de 30 dias, realizar o exame pericial (art. 465 do CPC), devendo indicar a data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias.
Poderá ser organizado mutirão, conforme conveniência do perito e desta unidade jurisdicional.
Realizada a indicação pelo perito, **deverão** as partes ser cientificadas da data, local e horário designados para que tenha início a produção da prova, com no mínimo 20 dias de antecedência (art. 474 do CPC).
Consigne-se na intimação da parte autora que esta deverá comparecer à perícia portando documentos pessoais, bem como os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
Se houver solicitação, **autorize-se** o pagamento de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente



ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários (art. 465, §4º, do CPC).

Fica o perito alertado que: a) o encargo deverá ser cumprido escrupulosamente (art. 466 do CPC); b) o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar deverão ser assegurados aos assistentes das partes, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 dias (art. 466, §2º, do CPC); c) a resposta aos quesitos deverá ser clara o suficiente, abstendo de responder apenas sim ou não; d) quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, será possível reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho (art. 465, §5º, do CPC); e) o laudo pericial deverá conter a exposição do objeto da perícia; a análise técnica ou científica realizada pelo perito; a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público (art. 473).

No laudo, o perito **deverá** apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões (art. 473, §1º, do CPC).

É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia (art. 473, §2º, do CPC).

Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos **poderão** valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (art. 473, §3º, do CPC).

6. **A fixação**, como quesitos do juízo (art. 470, II, do CPC), das seguintes indagações:

Existe nexo de causalidade entre as lesões apontadas pela parte autora e o acidente automobilístico noticiado?

Qual é o grau da lesão?

7. Realizado o exame, **a fixação** do prazo de 15 dias para protocolo do respectivo laudo em juízo, contado da data de realização da perícia (art. 477 do CPC).

Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, **conceda-se**, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado (art. 476 do CPC).

A expedição de alvará para liberação do valor dos honorários periciais em favor do expert **deverá** observar o decurso do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial ou, havendo solicitações de esclarecimento, após haverem sido prestados.

8. Entregue o laudo pericial, **a intimação** das partes para, no prazo comum de 15 dias, se manifestarem, devendo, na mesma oportunidade, em sendo o caso, providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos (art. 477, §1º, do CPC).

O perito do juízo **deverá**, no prazo de 15 dias, esclarecer ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público e ponto divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte (art. 477, §2º, do CPC).

Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte **deverá** requerer audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos (art. 477, §3º, do CPC).

A manifestação **deverá** ser em forma de razões finais escritas, permitindo, conforme o caso, o julgamento do feito.



9. Cumpridos regularmente todos os itens anteriores, **conclusão** para sentença.

Expedientes necessários.

Angicos/RN, data do sistema.

Rafael Barros Tomaz do Nascimento

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RAFAEL BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO - 20/02/2021 08:42:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022008420465000000062809848>
Número do documento: 21022008420465000000062809848

Num. 65597403 - Pág. 5